



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

LEI N° 13

De 26 de Agosto de 1949

Regula a abertura e fechamento do Comércio.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - É instituído o SÁBADO INGLÊS, com a obrigatoriedade do fechamento do Comércio sediado na zona urbana, aos sábados às doze horas.

Art. 2º - É estabelecido o seguinte horário

DE 1º DE ARRIL A 30 DE SETEMBRO

Manhã - abertura às 7,45; fechamento às 12 horas

Tarde abertura às 13,30; fechamento às 18 horas

DE 1º DE OUTUBRO A 31 DE MARÇO

Manhã - abertura às 7,30; fechamento às 12 horas

Tarde - abertura às 14 horas; fechamento às 18,15 horas

Parágrafo único - A obrigatoriedade de que trata este artigo não terá vigor nos dias 20 a 31 de dezembro.

Art. 3º - São excluídos da obrigatoriedade de fechamento aos sábados à 12 horas, os estabelecimentos cujo funcionamento pela sua natureza estejam sujeitos a regimen especial de trabalho e horários próprios, tais como:

a) Farmácias escaladas para permanecer de plantão conforme tabela organizada pelas mesmas e aprovada pela Prefeitura
b) Açougues, Cafés, Casas de aves e pescados, Padarias, confeitorias, Casas de chá e refrescos, Leitarias, Restaurantes, Bares, Fiambreiras, Hoteis, Casas de pasto, Casas de Cômodos, Hospedarias, Pensões, Mercadinhos, Tendas de frutas e legumes, Sorveterias, Postos de carvão, Engraxaterias, Casas de banho e bilhares; Casas funerárias e de flores, Casas de câmbio e de venda de Jornais e revistas, Laboratórios de análises e pesquisas clínicas e tinturarias.

c) Salões de barbeiros, Cabelereiros, Institutos de beleza desde que não tenham anexo ao seu estabelecimento, artigos peculiares ao ramo de negócio e a categoria de comércio que, por força, absorve o artº 1º deste regulamento.

d) - As casas comerciais que se dediquem, exclusivamente, ao comércio a varejo de gêneros alimentícios.

Art. 4º - Os estabelecimentos cujo funcionamento é permitido pelo artigo anterior, somente poderão negociar aos sábados, depois das 12 horas, com artigos inherentes a especialização de seu próprio comércio, observando as mesmas disposições do artº 3º letra a).

Art. 5º - É proibido:

a) praticar atos de venda a portas fechadas com ou sem auxílio de empregados.

b) manter abertas as portas do negócio sob pretestos de que dão acesso ao interior da residência do comerciante.

Art. 6º - Aos infratores desta lei serão punidos com a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00, imposto em dôbro, progressivamente, no caso de reincidência.

Artº 7º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de setembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário



-2-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 2 de Setembro de 1949.

(as) Pio Müller da Fontoura, Prefeito.